

PROJETO DE LEI N.º 702, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, para tratar da responsabilidade civil de instituições financiadoras e de fomento de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, para tratar da responsabilidade civil de instituições financiadoras e de fomento de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, para tratar da responsabilidade civil de instituições financiadoras e de fomento de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

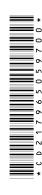
"Art. 14-A. Para os fins do disposto do § 1º do art. 14 desta Lei, não se consideram poluidoras as instituições de crédito supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ou as entidades governamentais de fomento que comprovem ter cumprido plenamente seu dever de diligência ambiental em relação aos projetos, obras, empreendimentos e atividades que financiem ou fomentem.

- § 1º O pleno cumprimento do dever de diligência ambiental de que trata o caput deste artigo deverá envolver:
- I previamente à concessão do financiamento ou da assistência financeira, ao menos:
- a) análise formal da conformidade da obra, empreendimento ou atividade às normas ambientais aplicáveis, por meio da verificação de todas as licenças, autorizações, certidões e demais atos administrativos dos órgãos competentes que, conforme o caso, sejam exigidos por lei ou regulamento;
- b) análise formal que ateste ciência de possíveis riscos ambientais adicionais em virtude de processos judiciais, inquéritos civis, ações civis públicas e termos de ajuste de



conduta em matéria ambiental que, conforme o caso, envolvam a obra, empreendimento ou atividade;

- c) avaliação formal da necessidade de termos contratuais adicionais, garantias ou medidas de controle e acompanhamento a serem adotados pela instituição financeira ou de fomento com vistas à mitigação e prevenção de danos, em razão de riscos ambientais identificados, do porte do empreendimento, obra ou atividade ou do volume de recursos financeiros envolvidos; e
- d) demonstração do pleno cumprimento de normas e manuais internos e de compromissos voluntários assumidos, no que se refere a critérios e procedimentos para o gerenciamento de riscos ambientais das atividades, obras ou projetos financiados ou fomentados.
- II após à concessão da primeira parcela financeira e enquanto for vigente o contrato com a instituição financeira, ao menos:
- a) monitoramento periódico formal da conformidade da atividade, por meio da contínua verificação relatórios, certidões, licenças, autorizações e demais atos administrativos dos órgãos competentes, além de documentos produzidos por auditorias independentes, procedendo à comunicação de inconformidades detectadas aos órgãos e entidades responsáveis, à aplicação das sanções contratuais cabíveis; ou
- b) monitoramento periódico dos processos judiciais, inquéritos civis, ações civis públicas e termos de ajuste de conduta em matéria ambiental que, conforme o caso, envolvam a obra, empreendimento ou atividade, procedendo, conforme o caso, à aplicação das sanções e demais termos contratuais cabíveis; e
- c) execução de medidas de acompanhamento e controle previstas para a obra, atividade ou empreendimento e daquelas presentes nas normas e manuais internos e nos compromissos voluntários assumidos, no que se refere a critérios e procedimentos para o gerenciamento de riscos ambientais das atividades, obras ou projetos financiados ou fomentados.
- § 3º O não cumprimento do dever de diligência de que tratam os §§1º e 2º deste artigo ou a adoção de ato de gestão que tenha implicado participação no processo decisório da atividade, obra ou empreendimento sujeita as instituições de crédito supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento à responsabilização



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.938, de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), fixou regime jurídico de responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, o que obriga o poluidor, conforme § 1º do art. 14 da citada norma, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa e sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis. Ao definir a figura do poluidor, a PNMA enquadra no conceito as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

A definição abrangente de poluidor, que alcança o responsável indireto pelo dano de forma solidária ao responsável direto, somada à responsabilidade civil objetiva, cria rígido arcabouço protetivo ao meio ambiente, o que é plenamente compatível com o valor intrínseco do equilíbrio ambiental, com a sensibilidade da natureza às intervenções cada vez mais complexas das atividades econômicas, com o princípio da precaução e da prevenção e com a dificuldade de identificação precisa do fato gerador e do momento do dano ambiental, em virtude de concausas e sinergias.

Tal rigidez protetiva encontra ressonância na jurisprudência que, por falta de contornos legais claros acerca do poluidor indireto, tem sido responsável por sua delimitação. São ícones do entendimento jurisprudencial nesse tópico o Resp. 1.071.741-SP¹ e o Resp. 650.728-SC¹, ambos relatados pelo Ministro Herman Benjamin, em que restou consignado que:

Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público

ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de **natureza objetiva**, **solidária e ilimitada**, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da



¹ Dispinível em https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp Acesso em 20/01/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400

reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental [...], equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. (grifos nossos)

Tal arranjo jurídico, não obstante pareça, a princípio, adequado e compatível com a necessidade de rígida proteção do meio ambiente, tem demonstrado possuir desequilíbrios na modulação de incentivos que provocam prejuízos tanto eficácia do regime jurídico protetivo quanto desenvolvimento de atividades econômicas. Isso porque, ao sujeitar a instituição financiadora à responsabilização solidária por dano ambiental independentemente da existência de culpa, vislumbra-se, ao menos, os seguintes efeitos:

- elevação significativa dos riscos financeiros da instituição credora que, diante da ausência de incentivos diretos pela adoção de medidas de diligência ambiental, tenderá a mitigá-los com medidas econômicas e financeiras, como encarecimento de taxas de juros e dificuldades de acesso ao crédito, o que eleva os custos do financiamento para o tomador, prejudica o desenvolvimento das atividades econômicas e não contribui para a internalização de processos eficazes de diligência ambiental pelas instituições financeiras. Nas palavras de Souza (2018, p. 10), "se o risco assumido for independente do grau de cautela adotado, passa a não ser compensador incorporar os custos de ser diligente"2.
- desestímulo aos empreendedores e responsáveis diretos por projetos atividades potencialmente poluidoras utilizadoras de recursos ambientais a tomarem medidas

SOUZA, Luciane Moessa. Responsabilidade Civil de Instituições Financeiras por Danos Ambientais. Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 357-396. Maio/agosto de 2018.

na forma do art. 102, § 1° , do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

eficazes de diligência, prevenção e precaução ambiental, haja vista que o posicionamento da instituição financeira como responsável solidária pela totalidade do dano traz possibilidade de acesso a maior volume de capital líquido, para eventual ressarcimento ambiental. Em outras palavras, a instituição financeira passa a funcionar como seguro grátis em caso de dano ambiental.

Fica evidente, portanto, a necessidade de correção desse desequilíbrio de incentivos de forma a tornar eficaz a proteção ambiental sem desestimular o desenvolvimento econômico, em sintonia com o princípio do desenvolvimento sustentável, com os princípios da ordem econômica, inscritos no art. 170 da Constituição Federal, e com o art. 192 da CF, que estabelece ser sistema financeiro nacional estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade. em todas as partes que o compõem.

Nessa esteira, entend0 que a responsabilidade civil das instituições financeiras deve ser subjetiva, sendo a existência de culpa caracterizada pelo descumprimento total ou parcial do dever de diligência ambiental ou da adoção de ato de gestão pela instituição financeira que implique participação no processo decisório da atividade, obra empreendimento. De forma a promover clareza e objetividade à norma, definimos as medidas mínimas que devem compor os processos de diligência ambiental, presentes antes e após a concessão das parcelas financeiras, estando a instituição financeira vinculada ao seu cumprimento enquanto vigorar o contrato de financiamento.

Da forma proposta, alinham-se incentivos para que instituições financeiras internalizem e aperfeiçoem medidas e processos de diligência ambiental, ao mesmo passo em que os responsáveis diretos por atividades, obras ou empreendimentos passam a ter de se sujeitar ao controle ambiental adicional para acesso e manutenção do crédito. Ademais, diante da ameaça de responsabilização por dano ambiental sem a participação solidária dos ativos da instituição financeira financiadora, estimula-se o responsável direto a tomar medidas de precaução e prevenção contra danos ambientais.



Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR 56400 na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Ressalto que os dispositivos que aqui proponho incluir na Política Nacional do Meio Ambiente estão em consonância com entendimentos registrados na tramitação de importantes projetos, tais como o Marco Legal das Concessões (PL 7063/20173) e a Lei Geral do Licenciamento ambiental4. Vêse, portanto, que se trata de discussão palpitante e sensível e cujo tratamento somente será plenamente eficaz se realizado na fonte primeira do regime jurídico de responsabilização civil ambiental, ou seja, na PNMA.

Dada esta breve explanação, suficiente para demonstrar a necessidade e importância do projeto, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

> Sala das Sessões, em de de 2021.

> > Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11549

Último apresentado parecer disponpivel https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop mostrarintegra;jsessionid=node01mgig4vseucehe0d2h 4f6blng1672645.node0?codteor=1839574&filename=Tramitacao-PL+7063/2017 Acesso em 20/1/2021

Ver quarta versão do texto base, disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade- legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental Acesso em 20/1/2021

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - I soberania nacional;
 - II propriedade privada;
 - III função social da propriedade;
 - IV livre concorrência;
 - V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 6, *de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

- I (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- II (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- III (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- IV (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- V (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VI (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VII (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VIII (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

- Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
- I à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.
- II à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
 - IV à suspensão de sua atividade.
- § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
- § 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.
 - § 4° (*Revogado pela Lei nº* 9.966, *de* 28/4/2000)
- § 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006</u>)
- Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.
 - § 1º A pena é aumentada até o dobro se:
 - I resultar:
 - a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
 - b) lesão corporal grave;
 - II a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;
 - III o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.
- § 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (<u>Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989</u>)

.....

FIM DO DOCUMENTO